



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO 259/2024

PREG. ELE 100/2024

1

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, cujo objeto é a **Aquisição eventual e futura de medicamentos** para atender a Secretaria de Saúde.

A sessão pública do processo licitatório deu início às Às 09:03:55 do dia 6 de setembro do ano de 2024, nas dependências do(a) Prefeitura Municipal de Camanducaia-MG, através da plataforma de pregão eletrônico compras BR.

A licitante BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A apresentou interesse em interpor recursos:

“Interesse recursal manifestado pela empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA para lote 19, motivo: Manifestamos nossa intenção de recorrer uma vez que conforme Lei 14.133/21, a documentação é anexada em momento posterior e ainda, passível de diligência, o que de fato não ocorreu.”

A licitante apresentou razões de recurso contra a sua inabilitação, a recorrente alegou em suma:

- ✓ Que a documentação foi colocada concomitantemente com a proposta.
- ✓ Que seria possível a utilização da diligência.
- ✓ Que apenas na data do certame conseguiu a documentação referente a prorrogação.
- ✓ Que foi aberto prazo a outra licitante para apresentar nova documentação.

As demais participantes foram intimadas para apresentar as contrarrazões, onde nenhuma delas utilizou-se de seu direito de contraditório.

É a síntese dos fatos.

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem arguidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

DO MÉRITO

2

1. Da apresentação da documentação na modalidade Pregão Eletrônico

O Decreto nº 10.024/19 está em vigência e regulamenta a modalidade Pregão eletrônico, o art.193 da Lei 14.133 não revogou o decreto 10.024/19.

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#); e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

Ao ser mantida a regulamentação para o pregão eletrônico, onde é estabelecido em seu artigo 26 os documentos de habilitação são inseridos concomitantemente com os da proposta:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38."

2. Não houve Inversão de Fases

A sessão foi feita com a fase das propostas primeiro, não havendo que se falar em inverso de fases.

Seguem termos do edital:

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

3. Do não cabimento de Diligência

Suscita ainda a licitante a inserção dos documentos pelo uso das diligências, porém o uso dessas não é ilimitada, podendo ser utilizada apenas para a complementação de documentos com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

informações imprecisas, vedada a substituição por nova documentação ou a inserção de documentos novos conforme artigo 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária **para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No caso em tela além de necessitar de substituição de documentação, visto que seria um novo alvará ou a prorrogação.

Além de que a lei estabelece que é para apurar fato existente na época da abertura do certame e a própria licitante reconhece que a documentação somente foi disponibilizada após o certame, assim como a data de sua assinatura que é de 06/09/2024 às 09:36h.

Estando claro que a licitante não apresentou a prorrogação do alvará, por ela não existir.

Ainda com relação a licitante conforme estabelecido no Chat: “Sr. representante da Empresa Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda, abre-se o prazo de 2(duas) horas para apresentar o atestado de capacidade técnica e Alvará Sanitário autenticado em cartório digital.” A abertura de prazo foi para a apresentação de autenticação dos documentos já apresentados e não de nova documentação.

4. Da vinculação ao edital

O edital estabeleceu a inserção dos documentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

7.1. Os documentos abaixo relacionados deverão ser apresentados pelos proponentes até a data e o horário limite estabelecidos neste edital juntamente com a proposta de preços, antes do início da sessão.

...

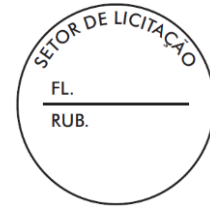
9.15. Os documentos mencionados neste Título não poderão ser substituídos por qualquer tipo de protocolo.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O edital é a lei interna da licitação, e deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes, que estão adstritos às disposições nele contidas. Os licitantes não devem ser surpreendidos ao longo do desenvolvimento do certame, devendo cumprir as condições impostas no edital, assim como ser analisados a partir dos critérios definidos. O princípio da vinculação é relacionado ao princípio da legalidade, e dele decorre que a não observância das regras fixadas no edital acarretará a ilegalidade do certame.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho^[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

7

Neste sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à probidade administrativa.”

5. Da legalidade

Neste sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“O Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade ilícita.”

No mesmo sentido esclarece Maria Sylvania Zanella di Pietro.

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explicito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que o asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”

(...)omissis

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”

DECISÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

CONHEÇO O PRESENTE O RECURSO interposto pela recorrente devido à de seus pressupostos de admissibilidade, para **no PROVIMENTO, DECLARAR IMPROCEDENTE, com base no item 9.15 do edital, e no princípio da Vinculação ao edital.**

8

Camanducaia-MG, 02 de outubro de 2024.

Pâmela Rodrigues Dias Lopes
Pregoeira

De acordo.

Daiane de Lima Vanderley
Assessoria Jurídica
OAB MG 225.299